



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.796 - MS (2007/0041973-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
GUILHERME CAMPOS COÊLHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DE ARRUDA MENDONÇA
ADVOGADO : AMAURI DE SOUZA CORRÊA
INTERES. : AGIP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIÚVO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que é comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre os cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência. Precedentes.

6 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.796 - MS (2007/0041973-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Shell Brasil Ltda. contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado para lhe garantir o recebimento da pensão, com a inclusão de férias e 13º salário, no percentual de 2/3 (dois terços) daquele valor, a partir da data do evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em seu inconformismo, sustenta a agravante que:

"(...)

Ora, Excelências, se ao longo de toda a instrução probatória o agravado não logrou êxito em demonstrar que dependia economicamente de sua esposa, levando o Magistrado de primeiro grau e o TJ/MS a afastar sua pretensão nesse sentido, não se pode admitir o reexame de eventual prova em sede de Recurso Especial.

O deferimento da pensão pela morte de sua ex-esposa enseja, indubitavelmente, o reexame de provas, em especial pelos argumentos utilizados pelo i. Ministro Relator para o acolhimento do pleito autoral, já que o agravado jamais comprovou sua dependência econômica com a vítima, muito menos que eventual salário percebido pela vítima era utilizado para manutenção da família.

Se o agravado não se desincumbiu desse ônus, com todo respeito, não pode essa c. Corte, em sede de recurso especial, reapreciar essa questão e emitir um parecer sob o argumento de que a jurisprudência se consolidou no sentido de que por menor que seja a renda, ela sempre será necessária de alguma forma para manutenção da família, sendo presumida a assistência econômica recíproca, pois jamais foi comprovada essa alegação.

(...)

Ocorre que nenhum dos referidos artigos foi objeto de discussão nas instâncias singelas ou até mesmo no Recurso Especial manejado pelo ora agravado, caracterizando-se patente violação à Súmula 282 do STF, a qual se aplica subsidiariamente a essa c. Corte.

Não tendo sido ventilada a questão federal no acórdão recorrido, tal qual no caso em apreço, o ponto omissso deve ser prequestionado no juízo de origem mediante embargos declaratórios, sob pena de supressão de instância.

No caso em voga, além de inexistir o prequestionamento explícito, não se pode admitir que o tribunal de origem discutiu a questão federal, pois jamais foi objeto de qualquer insurgência do agravado nas instâncias inferiores, portanto, sequer pode se admitir o prequestionamento implícito.

Por tais razões, requer seja reformada a decisão monocrática combatida, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos dispositivos legais indicados pelo. i. Ministro Relator para o deferimento da pretensão do agravado, sob pena de violação a Súmula 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (fls. 760/762).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.796 - MS (2007/0041973-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a recorrente.

De início, ao contrário do ora alegado, não há necessidade de revolvimento probatório e a questão restou exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias.

Com efeito, a sentença reconheceu que

"(...

a) da incontrovérsia

Na forma do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, restou incontroverso o fato de ter o autor se envolvido em acidente com o motorista da ré em 31/12/1996, sendo que, em razão da colisão, sofreu intervenção cirúrgica no quadril direito, apresentando luxação no nervo ciático, e ficando em tratamento fisioterápico por 2 anos. Ainda, incontroverso o fato de ter o autor permanecido com seqüelas no tornozelo direito, bem como que sua esposa, vítima fatal do corrido, contribuía no sustento a manutenção da família com R\$ 200,00 mensais.

(...)" (fl. 512 - grifou-se).

Ao final, restou inconteste a responsabilidade da ré, ora agravante, pelo acidente que vitimou a esposa do autor, condenando-lhe: a) nas despesas que custearam o tratamento de saúde do autor, b) na parcela referente à diferença entre o valor que percebia ao efetivamente pago pelo INSS, durante o tempo em que permaneceu afastado do trabalho, c) indenização pela perda total do veículo e d) R\$ 70.000,00 (setenta mil) por danos morais.

Quanto aos danos materiais em decorrência do óbito de sua esposa, entendeu o magistrado singular que:

"(...)

Apesar de sua esposa ter sido vitimada por culpa do motorista da ré, a pensão que o autor eventualmente viesse a ter direito seria devida pela Previdência, uma vez que fosse o autor dependente da ré.

O que não se pode admitir é a responsabilização da ré pelo pagamento de tal verba, já que a falecida não era arrimo de família, mesmo porque o autor era empregado à época (...)" (fl. 514).

O Tribunal estadual manteve o indeferimento do pedido nos seguintes termos:

"(...)

O recorrente insurge-se quanto ao pedido de pensão em razão da perda de sua esposa, entretanto, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua dependência econômica, sendo que inclusive, trabalhava e auferia salário bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maior ao que sua esposa percebia à época do acidente.
(...) (fl. 598).*

Ao que se tem, portanto, são estes os fatos que restaram assentados no acórdão para afastar o direito do ora recorrente: i) não demonstrou dependência econômica com a vítima, e ii) trabalhava e auferia salário maior do que o da sua esposa.

Por sua vez, nas razões do apelo especial, alegou o autor/recorrente que:

"(...)

O recorrente, desde a inicial de primeira instância, sustenta o cabimento da 'pensão por morte do cônjuge, bem como a observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao arbitramento do valor a título de danos morais (...)

O E. Tribunal ad quem entendeu que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a sua dependência econômica, sendo que inclusive, trabalhava e auferia salário bem maior ao que sua esposa percebia a época do acidente.

No entanto, em relação a esta questão, a assistência econômica prestada por um cônjuge ao outro goza a presunção legal de existência, estabelecida no art. 231, III, do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos, ademais, segundo a boa doutrina: 'os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a perda do parente'.

Além de que, em tempos atuais, de dificuldades econômicas, impossível negar que, por menor que seja a renda, seja ela útil de alguma forma para a manutenção da família, conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, a seguir descrito:

(...)

De outro lado, restou demonstrado nos autos, durante a fase de instrução, o prejuízo sofrido pelo recorrente, bem como a dependência econômica entre os cônjuges, através da prova colhida.

(...)

Conclui-se, portanto que, não há dúvida de que houve um prejuízo ao recorrente, inobstante a dependência econômica em razão da perda de sua esposa, mesmo recebendo salário maior do que aquela percebia.

(...) (fls. 659/663 - grifou-se).

Ao que se tem, restou expressamente delimitada pelas instâncias ordinárias a situação fática dos autos e a questão jurídica controvertida. Por sua vez, no apelo excepcional, o recorrente se insurge tão somente no tocante às consequências do julgamento.

Para a resolução da controvérsia, portanto, mostra-se desnecessário qualquer revolvimento probatório, bastando a valoração jurídica de fatos já descritos e tornados incontroversos pelo órgão julgador, a afastar o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

De fato, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada ou dependência econômica. É a realidade brasileira.

Logo, irrelevante se o salário da vítima era um salário mínimo ou se o recorrente recebia salário maior do que o de sua esposa. Em tempos atuais, por menor que seja a renda, ela sempre será necessária de alguma forma para a manutenção da família, sendo presumida a assistência econômica recíproca, ainda quando a vítima contribuísse apenas com serviço doméstico.

É o que se verifica nos seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. PRESUNÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda.

2. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, APÓS RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS" (AgRg no Ag 1.247.155/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).

"Civil. Recurso especial. Atropelamento por trem em via férrea. Vítima fatal. Culpa concorrente. Precedentes. Indenização por danos materiais e morais. Proporcionalidade. Pensão. Serviço doméstico indenizável. Vítima e pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Termo final. Constituição de capital. Necessidade. Súmula n.º 313/STJ. Compensação por danos morais. Critérios. Juros moratórios. Súmula n.º 54/STJ.

(...)

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o serviço doméstico possui conteúdo econômico e, portanto, é indenizável, razão pela qual é devido o pensionamento do(a) viúvo(a) por morte do cônjuge que contribuía para a economia familiar com serviço doméstico.

(...)

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 773.853/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 22/5/2006, p. 200 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CULPA CONCORRENTE DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. DESPESAS DE LUTO E FUNERAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AUSÊNCIA. PENSIONAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE VÍTIMA APOSENTADA. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO DE VIÚVOS E FILHOS ATÉ A IDADE DE 25 ANOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO TARIFAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIR PENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. DEMORA NA BUSCA DA REPARAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM. CAPITAL NECESSÁRIO À PRODUÇÃO DA RENDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO.

(...)

V - A concessão de pensionamento aos cônjuges sobreviventes, bem como aos filhos até a idade de 25 (vinte e cinco) anos não discrepa da orientação desta Corte, não havendo na decisão impugnada qualquer violação à lei federal.

(...)

Recurso especial parcialmente provido" (REsp 416.846/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2002, DJ 7/4/2003 - grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO. VALORAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO LEGAL. CC, ART. 231-III. PROVA DA DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RISTJ, ART. 257. DEDUÇÃO DE 1/3(UM TERÇO) DA PENSÃO. GASTOS PRÓPRIOS DA VÍTIMA. LIMITE DO PENSIONAMENTO: 65(SESSENTA E CINCO) ANOS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 5º, CPC. ILÍCITO RELATIVO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CREDOR NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre os cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência(art. 231, III, CC).

II - Segundo a boa doutrina, "os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente".

III - Os alimentos a que se refere o art. 1537-II, CC, não se identificam com os previstos no Direito de Família.

(...)

VII - Tratando-se de empresa concessionária de serviço público, de reconhecida solvabilidade, é dispensável a constituição de capital, bastando a inclusão do beneficiário da pensão em sua folha de pagamento" (REsp 157.912/RJ, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/1998, DJ 21/9/1998 - grifou-se).

" - CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. (...). DIREITO ASSEGURADO AO VIUVO.

- A PENSÃO POR MORTE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A FAMÍLIA DO "DE CUJUS" OS MEIOS INDISPENSÁVEIS A SUA MANUTENÇÃO, NÃO CABENDO DISTINGUIR ENTRE HOMEM E MULHER O SEU BENEFICIÁRIO, PORQUANTO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL A IGUALDADE DE DIREITOS.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (RMS 7.562/MG, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/1996, DJ 3/3/1997 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AEREO. PERDA DA ESPOSA, EMPREGADA DA EMPRESA AEREA. INDENIZAÇÃO. O MARIDO TEM DIREITO DE PEDIR A REPARAÇÃO. EM TAL CASO, PRESUME-SE O DANO OU O PREJUÍZO. CONSEQUENTEMENTE, É IRRELEVANTE SABER SE O MARIDO DEPENDIA ECONOMICAMENTE DA ESPOSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E ASSIM PROVIDO" (Resp 33.127/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/1995, DJ 2/10/1995 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR ATO DO PREPOSTO. PENSIONAMENTO DO VIUVO PELA MORTE DA ESPOSA. ARTS. 159, 1521 E 1537, II, DO CODIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

- RECONHECIDA NAS INSTANCIAS ORDINARIAS A OCORRENCIA DO DANO PATRIMONIAL REPRESENTADO PELA AUSENCIA DA ESPOSA DO LAR, ONDE CONTRIBUIA COM O TRABALHO DOMESTICO PARA A ECONOMIA DA FAMILIA, ASSIM COMO A CULPA DO PREPOSTO DA RE, APLICAM-SE OS ARTIGOS 159, 1521 E 1537, II, CC, CUJA INCIDENCIA NÃO SE RESTRINGE AS HIPOTHESES EM QUE COMPROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA ENTRE A VITIMA E O PENSIONADO" (AgRg no Ag 23.772/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/1992, DJ 26/10/1992 - grifou-se).

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANOS. INDENIZAÇÃO. O VIUVO TEM DIREITO A SER INDENIZADO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORTE DA ESPOSA, QUE CONCORRIA, COM O SEU TRABALHO, PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO CASAL" (REsp 7.279/GO, Rel. MIN. DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/1991, DJ 8/4/1991, p. 3888 - grifou-se).

Quanto a esse último, é de se transcrever, por elucidativo, o voto-vista proferido pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro:

"(...)

O acórdão negou ao marido da vítima direito a perceber indenização, fundado em que ele não dependeria economicamente dela.

Exigir-se a dependência econômica para que se possa reconhecer o direito à indenização, em caso de morte, parece-me postura equivocada, derivada possivelmente de o Código Civil, no art. 1537, I, referir-se a alimentos. Ocorre que, de há muito, a doutrina mais autorizada vem mostrando que a menção a alimentos não há de ser entendida nos termos em que o é o Direito de Família. Tratando-se de indenização, ter-se-á em conta é o prejuízo sofrido, que deve ser reparado. Ora, ainda uma pessoa de recursos, não carecedora de alimentos, poderá sofrer dano econômico com a morte de um parente e isso se haverá de ressarcir. Assim, por exemplo, a mulher que, mesmo dispondo de fortuna própria, fosse sustentada pelo marido.

(...)."

Assim, nos termos da pacífica jurisprudência já firmada neste Tribunal, restando incontroverso nos autos que a vítima percebia um salário mínimo de remuneração, é de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido ao recorrente o recebimento da pensão, com a inclusão de férias e 13º salário, no percentual de 2/3 (dois terços) daquele valor, a partir da data do evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A propósito, os seguintes arestos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. (...) EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito.

(...)

9. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

10. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

11. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 24/5/2010 - grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO. VALORAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO LEGAL. CC, ART. 231-III. PROVA DA DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RISTJ, ART. 257. DEDUÇÃO DE 1/3(UM TERÇO) DA PENSÃO. GASTOS PRÓPRIOS DA VÍTIMA. LIMITE DO PENSIONAMENTO: 65(SESSENTA E CINCO) ANOS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 5º, CPC. ILÍCITO RELATIVO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CREDOR NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV - Afigura-se razoável e justo fixar a indenização em 2/3(dois terços) da renda da vítima, deduzindo um terço (1/3) correspondente ao que essa, por presunção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despederia com seu próprio sustento.

V - Para o cálculo indenizatório, tem-se levado em consideração, em casos como o presente, o período que vai da data do evento até data que a vítima completaria sessenta e cinco(65) anos.

(...)

VII - Tratando-se de empresa concessionária de serviço público, de reconhecida solvabilidade, é dispensável a constituição de capital, bastando a inclusão do beneficiário da pensão em sua folha de pagamento" (REsp 157.912/RJ, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/1998, DJ 21/9/1998 - grifou-se).

Registra-se, ainda, que não cabe qualquer compensação entre os pensionamentos, diante da autonomia da indenização do direito comum em relação à previdenciária.

Nesses termos:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCLUSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NOTÓRIA SOLVABILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I – A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (enunciado n. 229/STF), podendo, inclusive, cumulare-se.

II – No caso de ser a vítima trabalhador com vínculo empregatício, tem-se por devida a inclusão da gratificação natalina na indenização.

III - Ainda que se trate de empresa concessionária de serviço público, é indispensável que seja reconhecida a sua solvabilidade.

Caso contrário, não se admite a substituição da constituição de capital, prevista no art. 602, CPC, pela inclusão da vítima em folha de pagamento.

IV – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, e também em face dos precedentes da Turma, o valor fixado mostrou-se razoável" (REsp 299.690/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2001, DJ 7/5/2001 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0041973-6

**AgRg no
REsp 931.796 / MS**

Número Origem: 20060105748000200

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE ARRUDA MENDONÇA
ADVOGADO : AMAURI DE SOUZA CORRÊA
RECORRIDO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
GUILHERME CAMPOS COÊLHO E OUTRO(S)
INTERES. : AGIP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
GUILHERME CAMPOS COÊLHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DE ARRUDA MENDONÇA
ADVOGADO : AMAURI DE SOUZA CORRÊA
INTERES. : AGIP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.